

PARECER Nº ____/2022

CONSTITUIÇÃO COMISSÃO DE Da REDAÇÃO. decisão JUSTICA E em terminativa, ao Projeto de Lei 064/2021, de autoria do Vereador Adelson Rocha - PcdoB. que reconhece como Utilidade Pública Municipal, a entidade denominada "Fazenda da Esperança" dá outras providencias", a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: ADELSON ROCHA - PCdoB

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson Rocha – PCdoB, o Projeto de Lei 064/2021 que reconhece como Utilidade Pública Municipal, a entidade denominada "Fazenda da Esperança" dá outras providencias", foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 21 de setembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II - VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de inciativa do Vereador Adelson Rocha, que reconhece como Utilidade Pública Municipal, a entidade denominada "Fazenda da Esperança" dá outras providencias".

Encaminhado para esta comissão para análise da constitucionalidade, segue o relatório.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

 IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 064/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Entretanto, para que esteja dentro da constitucionalidade, esta comissão apresenta a seguinte emenda.

Emenda modificativa

Onde se lê "Art. 2º - Aplica-se a "FAZENDA DA ESPERANÇA", assim como a qualquer entidade da qual seja a mesma mantenedora, os benefícios e isenções fiscais de que trata a Lei Complementar nº 001/2005, de 21 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Santana."

Lê-se "Fica autorizado o Município, conceder a "FAZENDA DA ESPERANÇA", assim como a qualquer entidade da qual seja a mesma mantenedora, os benefícios e isenções fiscais de que trata a Lei Complementar nº 001/2005, de 21 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Santana."

Imperioso mencionar, que a referida ementa se faz necessário em observância ao que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 15, inciso IV, senão vejamos:

Art. 15. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

 IV – autorização de isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;

Com a inclusão do supramencionado dispositivo, observa-se que não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Dessa forma, observa-se que não existe inconsistência com o presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional e a legislação federal.



ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO, mediante a emenda apresentada.

Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 064/2021 mediante a emenda apresentada.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

ເວລະບາໄດລ ມີຂອບໄຕດ. Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho Se Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS MEMBRO